



5º Encontro
Escravidão e
Liberdade
no Brasil
Meridional

NEGROS URUGUAIOS NA CORTE: IMPLICAÇÕES DIPLOMÁTICAS E ESTRATÉGIAS DE RESISTÊNCIA (MEADOS DO SÉCULO XIX)

Rafael Peter de Lima¹

O presente artigo se propõe a analisar a presença de indivíduos negros uruguaio (escravos, livres ou libertos) na Corte do Rio de Janeiro em meados do século XIX. Duas questões serão tratadas com destaque: a primeira diz respeito às implicações diplomáticas provocadas pela presença e ação desses afro-uruguaio na Corte brasileira, fato que mobilizou os representantes do Estado uruguaio e em diversos momentos foi ponto de tensão na pauta bilateral entre os dois países. A segunda questão se refere às próprias gestões protagonizadas por esses indivíduos: por um lado dos negros orientais que buscavam o direito à liberdade por se dizerem ilegalmente escravizados; por outro dos uruguaio negros livres, que se utilizavam dos certificados de nacionalidade oriental expedidos pela legação uruguaia no Rio de Janeiro como forma de proteção ao cometerem delitos, da própria perseguição policial ou mesmo da constante ameaça de reescravização.

I

José Bonifácio, Juan Raimundo de Luz, Carlos 2º da Luz, Eduardo Antonio Azebal... - a lista continua até completar 206 nomes. Essa relação fazia parte de um cadastro organizado e mantido pelo Consulado Geral do Uruguai na Corte brasileira dos uruguaio residentes na capital do Império e que receberam o certificado de nacionalidade expedido por essa casa consular. No dia 18 de junho de 1862, Gabriel Perez, então Cônsul Geral, enviou ao seu Ministro das Relações Exteriores tal listagem acompanhada de uma nota, na qual se demonstrou extremamente contrariado como as atitudes cotidianas apresentadas por esse grupo de orientais².

¹ Mestre em História / UFRGS (rafaelpeterlima@yahoo.com.br).

² Nota enviada em 18/06/1862 pelo Cônsul Geral do Uruguai no Rio de Janeiro, Gabriel Perez, ao Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, D. Enrique de Arrascaeta. *Archivo General de la Nación – Montevideo (AGN), Ministerio de Relaciones Exteriores, Consulado General del Uruguay en Río de Janeiro, caja 152, carpeta 60.*



Segundo Perez um sério problema estaria ocorrendo: “Son tan repetidos desgraciadamente los casos de prisiones de Ciudadanos Orientales vagos y de mal vivir en esta Corte”. Para ele essas pessoas seriam “incoregibles”, pois vivendo “en una ciudad tan vasta como esta pasan su vida en las tabernas, en los lugares publicos, vagamundos, sin oficio, ratoneros, y materia dispuesta para toda clase de delitos”. Toda essa dura descrição de seus conterrâneos culmina com a informação de que “por desgracia la mayor parte de los Orientales aqui residentes” são “la escoria de nuestra población de color”. Assim fica definido que o cônsul não está criticando a postura de todos os orientais na corte, mas sim dos orientais negros - que eram a maioria dos que lá viviam. De acordo com Perez “El numero de ciudadanos orientales de esta clase es infelizmente muy numeroso en el Registro que existe en este Consulado General”³.

A narrativa dos problemas causados pelos afro-uruguaios na Corte prossegue. Perez diz que se encontrava “casi diariamente con el Gefe de Policia por motivo de las faltas ó delitos de estos desgraciados”. Sobre esse tema o diplomata adota um discurso de defesa e orgulho do coletivo nacional, apontando que “es duro para un Oriental de corazón verse obligado todos los dias, como quien dice, á reconocer en sus compatriotas, vagamundos, ebrios, rateros, y gente de mal vivir”. Além disso, também assinala que estaria sofrendo certa pressão das autoridades brasileiras para que a questão se resolvesse, “exigiendo del Consulado de la República que les dé un destino”.

Outro problema apontado pelo cônsul na nota analisada se refere às despesas provocadas pelos ‘delinquentes’ afro-uruguaios para o consulado. Escreveu ele que

[...] es preciso confesar á V.E. que los gastos repetidos que le ocasionan estos vagamundos son superiores á sus fuerzas; pues es necesario á muchos de ellos mantenerlos en la cárcel, ó casa de detención, auxiliándoles muchas veces para que no continúen sus crímenes por miseria y mala voluntad de trabajar.

Aqui é importante destacar que, na visão de Gabriel Perez, os referidos custos que o consulado estaria assumindo seriam resultado de uma torpidez moral, uma disposição inata e ‘incorrigível’ para o crime e uma preguiça que impediria os afro-uruguaios na Corte de assumir postos de trabalho honestos e decentes.

Ainda um último tema estaria incomodando o agente oriental: o uso utilitário da proteção e dos serviços do consulado para driblar a lei e obter benefícios pessoais. Em relação aos certificados de nacionalidade emitidos pelo consulado, Perez apontava que

³ Idem.



5º Encontro
Escravidão e
Liberdade
no Brasil
Meridional

[...] ellos hacen de esta papeleta una salvaguarda para escapar de la cárcel, cuando son presos, y poco les importa el Consulado cuando de el no tienen necesidad. Mudan de lugar, ausentanse de la Corte, se van para las Provincias y hacen lo que se les antoja sin acordarse de su Consulado.

Como forma de resolver definitivamente a questão, o Cônsul Geral uruguaio solicitou permissão de seu governo para promover o retorno compulsório de todos os negros orientais que viviam na Corte do Rio de Janeiro ao seu país de origem. Segundo Perez, por tudo que foi exposto na nota, “convendria mandarlos a Montevideo, en donde pueden ser enrolados en el exercito”. Justificou esse movimento como um ato patriótico: “El hecho de embarcarlos para su patria en vez de ser reputado como un acto arbitrario de mi parte, debe ser considerado como una prueba de mi patriotismo”, pois sendo “celoso de la dignidad nacional”, estaria removendo seus compatriotas que, no exterior, envergonhavam a República do Uruguai. Além disso, ao servirem o Exército Nacional, estaria lhes proporcionando uma oportunidade de sair da vida transgressora que levavam e, ao mesmo tempo, se redimir para com a pátria.

A resposta ao Cônsul Geral foi registrada em 14 de julho do mesmo ano. A resolução sucinta diz que “...si los individuos a que se refiere quieren venir buenamente a la República, el Gobierno les pagará el pasage; pero que han de servir por tres años en los Cuerpos de la Guarnición”⁴. Assim fica claro que a principal reivindicação do representante oriental na Corte não foi atendida: o governo uruguaio não concordou com a retirada forçada dos negros uruguaio da capital do Império brasileiro. Apesar disso foi deixada aberta a possibilidade de recrutamento de novos soldados – algo sempre valioso no tenso ambiente platino da época -, desde que houvesse o consentimento voluntário dos novos recrutas.

II

O tema acima tratado é amplo, ainda pouco explorado pela historiografia e se presta a múltiplas análises. Quem eram e como, de fato, viviam os afro-uruguaio na Corte brasileira? De que formas reorganizaram suas redes de convívio, solidariedade, proteção e resistência? Que caminhos e descaminhos trilhados em suas vidas foram responsáveis por retirá-los de seu país de origem e os levar para a capital do Império do Brasil? Houve implicações político-diplomáticas dinamizadas por esse movimento? São apenas

⁴ AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Consulado General del Uruguay en Río de Janeiro, caja 152, carpeta 60.*



algumas dentre tantas outras questões que se poderia elencar, e que aguardam pesquisas mais direcionadas que venham a respondê-las. O texto aqui apresentado é uma primeira tentativa de levantar possibilidades de investigação e apontar caminhos nesse sentido.

O ponto inicial a ser tratado se refere à origem do problema apontado pelo Cônsul Geral do Uruguai: os repetidos casos de prisões de cidadãos orientais “vagos y de mal vivir en esta Corte”, obrigando-o a “casi diariamente” ter sua presença solicitada junto ao Chefe de Polícia. Essa incômoda rotina do agente oriental não pareceria nada extraordinária se tomarmos por base a forma de atuação da polícia na Corte imperial.

Desde a lei de 1850 que proibiu efetivamente a importação de escravos, o Rio de Janeiro - conhecido como ‘Cidade Negra’ -, devido a sua condição especial de porto Atlântico, tornou-se um corredor estratégico de entrada de cativos vindos do Nordeste e Sul do Império, no acelerado processo de relocação de mão de obra para pujante economia cafeeira do Sudeste. No mesmo período passa a conviver com uma forte imigração europeia – especialmente portuguesa -, o que amplia ainda mais a já matizada composição étnico-cultural de sua população. Nessa grande cidade de cerca de 200 mil habitantes em meados do século XIX – com aproximadamente metade da população na condição de escravos -, era fundamental conter as tensões de classe e apresentar a capital bragantina como o cartão-postal do Império.

A situação especial da cidade do Rio como capital também implicava que seus habitantes deveriam comportar-se da melhor forma, porquanto a necessidade de tranquilidade pública ia além das exigências da comunidade empresarial local e da sensibilidade das pessoas ‘boas’. Se a elite política brasileira precisava de uma vitrina para expor o êxito de sua administração do Estado, esse vitrina era o Rio.⁵

Essa tarefa repressiva e de contenção social foi realizada pelos corpos policiais. Em suas ações, a ‘manutenção da ordem pública’ foi buscada com sua força vigilante e intimidadora voltada principalmente contra as camadas mais pobres da população. Um bom exemplo das expectativas da elite dominante em relação à atuação policial se encontra na justificativa da proposta de criação da Guarda Urbana, apresentada pelo ministro da Justiça em 1861.

[...] as instruções operacionais ordenavam que os guardas urbanos prendessem pessoas por comportamentos que não eram nem crime nem infração das posturas, como por exemplo ‘indivíduos que forem encontrados conduzindo objetos ou volumes que, em razão de sua qualidade ou condição de tais indivíduos, se tornarem

⁵ HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997, p. 250.



suspeitos'. Não era crime carregar pacotes em público, mas, se parecesse a um guarda da ronda que determinado tipo de pessoa não condizia com o tipo de pacote que estava levando, o 'acusado' poderia ser preso. Os guardas, além disso, tinham ordem de reprimir, se possível sem fazer prisões, outros comportamentos inaceitáveis, como gritar ou fazer barulho excessivo e 'cantatas e tocatas' de escravos em tavernas ou botequins. Os indivíduos 'parados junto de alguma porta, muro ou cerca' de maneira suspeita seriam observados, interrogados e presos, caso as suspeitas se confirmassem. As ameaças sem vítima contra a ordem pública, reais ou potenciais, seriam a principal preocupação dos guardas urbanos.⁶

Como se pode ver, a polícia do Rio de Janeiro perseguia, intimidava e procurava enquadrar dentro de suas normas comportamentais todos os populares que em sua lógica representassem alguma ameaça à 'ordem' urbana. Em reconhecido trabalho, Soares (2001) aponta que essa violência repressiva foi duramente voltada contra a população negra (livre, liberta ou escrava), tendo como um dos focos centrais os praticantes de capoeira. Em tal ambiente os afro-uruguaiois, na condição de pobres e negros, também foram vítimas do mesmo processo e, assim como outros grupos, buscaram formas de se contrapor ao sufocante controle e disciplinamento policial.

III

A grande particularidade dos afro-uruguaiois que viviam na Corte listados pelo Cônsul oriental era exatamente sua condição de estrangeiros. Essa condição era atestada pelos Certificados de Nacionalidade expedidos pela representação consular – documento que, segundo o próprio Cônsul, todos possuíam. Na nota ao governo oriental anteriormente apresentada, o agente uruguaio criticava seus conterrâneos por usarem tal documento em benefício próprio: "...ellos hacen de esta papeleta una salvaguarda para escapar de la cárcel, cuando son presos". Ora, mas o que há de condenável nessa atitude? Se o certificado de nacionalidade uruguaia lhes dava uma salvaguarda para escapar do cárcere, por que não usá-lo? Dizia o Cônsul que se tratavam de "vagamundos" e "criminosos incorregibles". Difícil aceitar que todos os 206 cidadãos listados se enquadrassem nessa categoria. As próprias definições de "vagamundos" e "criminosos incorregibles" devem ser bastante relativizadas, ainda mais se considerarmos os padrões de uma sociedade escravista, seletiva e discriminatória como a que existia no Rio de Janeiro da época – e que era a referência para do comportamento policial.

⁶ Idem, p. 217.



Parece mesmo que os negros uruguaios residentes na Corte aprenderam rápido que os Certificados de Nacionalidade poderiam ser importantes instrumentos para ampliar seus espaços de liberdade e mobilidade – “Mudan de lugar, ausentanse de la Corte, se van para las Provincias y hacen lo que se les antoja”, escreveu o Cônsul. Ao que se pode inferir, embora não tenham sido um eficiente anteparo frente às prisões arbitrárias, tais documentos com frequência lhes garantiram o direito de saída do cárcere e retomada de suas atividades cotidianas. Porém para que essa ação restauradora tivesse sucesso, era fundamental que a representação diplomática de seu país intervisse em seu favor, ratificando os documentos apresentados.

Os Certificados de Nacionalidade haviam ganho destaque na agenda diplomática Brasil-Uruguai na década anterior. Nos anos de 1850 diversos casos de escravização ilegal de afro-uruguaios em território brasileiro foram alvos de reclamação pelos agentes diplomáticos do Estado Oriental⁷. No centro dos debates estava a questão da nacionalidade dos indivíduos reclamados como livres: ser reconhecido ou não como cidadão urguai frequentemente significava a diferença entre a escravidão e a liberdade.

Tamanha a repercussão que atingiu o debate que em 1857 os governos brasileiro e urguai firmaram um acordo de mútuo reconhecimento dos Certificados de Nacionalidade expedidos pelos seus agentes em território do país vizinho. Nas Notas Reversais trocadas em 28 de novembro e 03 de dezembro, o governo brasileiro assinalou que as autoridades do país deveriam respeitar

[...] los referidos certificados y que, en el caso, en que no les parecieran regulares y verdadera la nacionalidad indicada en ellos, sometan los motivos de duda que tuvieren, al conocimiento del Gobierno o del Presidente de la Provincia a fin de ser regularmente examinado y discutido el asunto, y tomada por la autoridad superior la resolución que corresponda.⁸

Assim teria ficado formalmente estabelecido que os Certificados de Nacionalidade deveriam garantir a condição de liberdade dos que os possuíssem. Qualquer questionamento sobre seu conteúdo ou validade seria encaminhado para a avaliação de ‘autoridades superiores’. Desta forma se afirmava o estado de liberdade até que se provasse o contrário.

⁷ Pesquisadores como Alex Borucki, Karla Chagas, Natalia Stalla, Jônatas Caratti, Eduardo Palermo, Keila Grinberg, Karl Mosna e Valéria Fernandes - além do próprio autor do artigo -, têm, sob diferentes aspectos, se debruçado sobre o tema e confirmado em seus trabalhos tal afirmação.

⁸ Nota enviada em 28/11/1857 pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Visconde de Maranguape, a Andrés Lamas, Ministro urguai na Corte. URUGUAY. *Tratados y convenios internacionales*: Secretaria del Senado, documentación y antecedentes legislativos: registro alfabético por materiales e índices. Montevideo: República Oriental del Uruguay, Cámara de Senadores, 1993. Tomo I. Conteúdo: suscritos por el Uruguay en el periodo mayo de 1830 a diciembre de 1870. p. 493.



Diversos casos têm sido trazidos a público por historiadores revelando um intenso embate entre os representantes orientais no Império (cônsules, vice-cônsules e Ministro Plenipotenciário...) e autoridades brasileiras (delegados de polícia, juízes, deputados provinciais...) cujo centro da questão estava no reconhecimento ou não do direito à liberdade de afro-uruguaios que viviam em solo brasileiro. Porém, na proposta apresentada a seu governo pelo Cônsul Geral Gabriel Perez, chama a atenção o sentido de suas argumentações: diferentemente da atuação de seus colegas, que tinham por prática se colocar na defesa dos interesses de seus concidadãos privados de liberdade, Perez ataca todo o coletivo de 206 orientais registrados no consulado (de acordo com suas próprias palavras, em sua grande maioria “la escoria de nuestra población de color”) e os responsabiliza pelas punições e arbitrariedades das quais foram vítimas. Em nenhum momento critica ou sequer levanta qualquer suspeita sobre a forma de atuação policial. Tampouco escreve qualquer comentário atenuante ou em defesa desses orientais. Sua análise do problema não dá espaço para qualquer argumentação que parta do ponto de vista dos que acusa – obviamente que a versão dos acusados nem é considerada. Dessa forma não avança para além da simples criminalização dessas pessoas.

IV

José Manuel “se encontraba en esta Corte en el perfecto goce de su estado [de liberdade] y de su nacionalidad, como lo prueba el certificado que a junto en cópia”⁹ quando fora informado a Andrés Lamas, Ministro Plenipotenciário da República do Uruguai no Brasil, que o mesmo estava ameaçado de ser reduzido à escravidão. Segundo o Ministro Oriental, esse cidadão urguiaio “hace dos años se encontra matriculado en el Consuladado General de la República, y su certificado de nacionalidad registrado en la Policia de esta Corte”¹⁰.

Mesmo possuindo documentos que lhe garantiam a liberdade, José Manuel esteve a um passo de ser arbitrariamente jogado no mundo da escravidão. “...la reciente y criminal tentativa para reducirlo á esclavitud comenzó ante las autoridades policiales de esta Corte cuyo auxilio se solicitó para apoderarse de él como de

⁹ Nota enviada em 10/12/1858 pelo Ministro urguiaio Andrés Lamas ao Visconde de Maranguape, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil. AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Legación del Uruguay en el Brasil, caja 89, carpeta 198.*

¹⁰ Nota enviada em 10/09/1858 pelo Ministro urguiaio Andrés Lamas ao Visconde de Maranguape, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil. AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Legación del Uruguay en el Brasil, caja 89, carpeta 198.*



esclavo huido”¹¹. Tal solicitação foi feita por José Duarte de Souza, morador de Niterói, na qual contou com pronto atendimento do corpo policial para capturar o indivíduo do qual se dizia proprietário.

Além do fato de ser legalmente oriental e livre, e de por pelo menos dois anos circular cotidianamente pelas ruas do Rio de Janeiro, José Manuel também possuía um emprego fixo: era porteiro do Consulado Geral do Uruguai! Estrangeiro livre registrado, morador da cidade há um tempo considerável e trabalhador. Nada disso foi mais forte que sua aparência física: José Manuel era negro e, portanto, aos olhos de sociedade escravista da época, sempre suspeito de cometer delitos, infrações, crimes e, principalmente, de ser escravo.

Infelizmente não se tem informações sobre o desfecho do caso. Porém sem as gestões da diplomacia oriental junto ao governo brasileiro, as chances de José Manuel escapar do cativo, sem dúvida, seriam muito menores. Os próprios cidadãos negros orientais reconheciam as Casas Consulares da República do Uruguai no Brasil como espaços de auxílio. Diversos casos de indivíduos que, sentindo-se ameaçados, recorreram aos seus representantes diplomáticos atestam essa afirmação.

Para dar respaldo às constantes ameaças de prisão/escravização de indivíduos negros, havia na Corte toda uma estrutura que dava sustentação e facilitava tais práticas. Em tal estrutura se incluíam circuitos de entrada, de obtenção de documentos forjados legalizando as escravizações e de comercialização de negros livres ou libertos escravizados ilegalmente.

Em nota enviada ao governo brasileiro, o ministro Lamas pede explicações sobre um cidadão oriental que havia chegado à capital do Império como um “escravo a entregar” a bordo do “brigue Esperança”. Lamas ficara sabendo desse fato através das notícias de movimentação do porto publicadas “en todos los periódicos del día 6 [de outubro de 1858]”. A partir disso acionou o Ministro Maranguape solicitando que “...se digne ordenar que se proceda á investigar como y a que titulo se trae de Montevideo un hombre en condición de esclavo para entregarlo como tal en esta Corte y cual és el destino que á ese hombre se ha dado”¹².

No ano anterior o ministro uruguaio já havia denunciado a existência de uma casa na cidade do Rio de Janeiro que estaria sendo utilizada como entreposto para comercialização de orientais ilegalmente mantidos como escravos. Dizia Lamas que “en la rua de S. Pedro N° 393 (casa de Enrique Duarte Botelho)

¹¹ Nota enviada em 10/12/1858 pelo Ministro uruguaio Andrés Lamas ao Visconde de Maranguape, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil. AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Legación del Uruguay en el Brasil, caja 89, carpeta 198*.

¹² Nota enviada em 13/10/1858 pelo Ministro uruguaio Andrés Lamas ao Visconde de Maranguape, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil. AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Legación del Uruguay en el Brasil, caja 89, carpeta 190*.



existian varias personas de color, libres, arrebatadas del territorio de la República y traídas á esta ciudad de esclavas desde la Provincia del Rio Grande del Sud”¹³. A polêmica iniciada em 1857 permanecia em 1866 ainda sem uma solução de consenso entre os governos brasileiro e uruguaio. A posição brasileira sustentava que todos os negros encontrados na diligência encaminhada até o referido endereço eram legalmente escravos: nenhum havia nascido no Estado Oriental e os que haviam pisado em solo da vizinha República é porque para lá fugiram de seus senhores no Brasil, sendo recapturados posteriormente. Nas notas trocadas entre os representantes dos dois países, diversos depoimentos e investigações feitas tanto na República uruguaia quando na província do Rio Grande do Sul foram usadas na defesa de cada uma das versões. Um fato que causa estranhamento no debate acerca do caso é que o governo brasileiro nunca encaminhou a abertura de um processo judicial para que fosse julgado o mérito da questão. Nas palavras do ministro de Negócios Estrangeiros do Brasil, tal processo “não foi, nem podia ser mandado instaurar, visto terem sido suficientes as averiguações a que procedeu o Chefe de Polícia, e em virtude das quaes ordenou este a entrega dos escravos a seus legítimos senhores”¹⁴.

Sobre a questão da entrada clandestina de negros uruguaio na cidade do Rio de Janeiro, é importante destacar que várias pesquisas e documentos já demonstraram que mesmo após a lei Eusébio de Queirós de 1850, que efetivamente coibiu o tráfico Atlântico de escravos para o Brasil, diversos cidadãos afro-uruguaio ilegalmente escravizados foram inseridos na Corte imperial e comercializados como cativos. Lima (2010, p.155) apresenta um mapa com as rotas aproximadas do tráfico de uruguaio escravizados para o Brasil em meados do século XIX. Dos sete casos em destaque, quatro tiveram como destino a Corte do Rio de Janeiro. Grinberg (2007) relata o interessante caso da ‘parda’ Joana Felícia e sua filha, publicado no *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro em 15 de outubro de 1865. Ambas viviam escravizadas na Província do Rio Grande do Sul e por pouco não foram vendidas e enviadas para a capital do Império. A denúncia de sua escravidão ilegal chegou à Corte de Apelação, onde foi confirmada a condição de liberta de ambas, por terem vivido em solo uruguaio e depois retornado ao Brasil após a lei de 1831¹⁵. Apesar de Joana Felícia e

¹³ Nota enviada em 26/11/1866 pelo Ministro uruguaio Andrés Lamas a Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil. AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Legación del Uruguay en el Brasil, caja 107, carpeta 289*.

¹⁴ Nota enviada em 31/12/1866 pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, a Andrés Lamas, Ministro uruguaio na Corte. AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Legación del Uruguay en el Brasil, caja 107, carpeta 289*.

¹⁵ Além da lei de 07 de novembro de 1831 que proibiu a entrada de escravos no Brasil, nesse artigo Grinberg analisa um outro importante argumento em favor da liberdade de Joana Felícia e sua filha: a ideia de ‘solo livre’. Seguindo esse raciocínio, mãe e filha seriam livres por terem vivido em solo uruguaio quando nesse país a escravidão já havia sido legalmente proibida. Esse fato ocorreu durante a Guerra Grande uruguaia(1839-1852), quando o país se encontrava dividido entre dois governos: o Governo *de la Defensa*, que dominava a região de Montevideu e era comandado pelo *Partido Colorado*, aboliu a escravidão em 1842; o Governo *del Cerrito*, dominando o interior do país até a fronteira com o Brasil e comandado pelo *Partido Blanco*, instituiu a abolição da escravidão no ano de 1846.



sua filha não serem efetivamente orientais, por terem vivido durante 10 anos no Estado uruguaio trilharam a mesma rota das escravizações ilegais de uruguaiois que tinha como destino a Corte imperial brasileira.

V

O caso de José Manuel foi aqui apresentado para ilustrar o que se afirmava na sociedade da época como um “*direito senhorial costumeiro*: o de escravizar ilegalmente a torto e a direito, com o beneplácito das instituições imperiais, e tendo como fundamento a noção, operante na vida cotidiana, de que todo preto é escravo até prova em contrário” (Chalhoub, 2007, p.25). Segundo o historiador Sidney Chalhoub (2007) essa “noção operante na vida cotidiana” chegou ser encaminhada em 1837 como projeto de lei pelo Marquês de Barbacena. Sua ideia era considerar como cativos os negros que estivessem em território brasileiro, independentemente que sua entrada no país tivesse se dado de forma ilegal. A repressão deveria se dar na costa. Caso essa falhasse, a escravidão dos indivíduos deveria ser garantida, para não prejudicar os compradores...

Dois anos antes, Eusébio de Queirós, então chefe de polícia da Corte, já argumentava no mesmo sentido. Dizia ele ao ministro da Justiça Limpo de Abreu que seria mais sensato se presumir a escravidão dos negros recolhidos à prisão para averiguações, pois tais indivíduos costumavam se dizer livres e as provas de sua condição de escravos nem sempre eram fáceis de se obter. Para Queirós a solução era simples assim: ao invés de se presumir a liberdade, bastava se presumir a escravidão. E quanto aos negros presos como ‘suspeitos’ de serem escravos, esses que provassem a sua liberdade (CHALHOUB, 2007, p.28).

O curioso é que, embora o senador Barbacena não tenha conseguido a aprovação de seu projeto de lei, nem Eusébio de Queirós tenha convencido o ministro Limpo de Abreu com suas argumentações, tais ideias parecem ter avançado para além dos marcos legais e se afirmaram como práticas cotidianas. “Nas décadas seguintes, a polícia da Corte agiu a partir do pressuposto ‘queiroziano’ de que todo preto – e muitos pardos também – era escravo até prova em contrário” (CHALHOUB, 2007, p.28). Essa atitude policial refletia uma movimento mais amplo, um “processo de enraizamento da escravidão ilegal no *modus operandi* do Estado imperial [que] tornou mais precária a liberdade de pretos e pardos forros e livres em geral” (CHALHOUB, 2007, p.29-30).

Como nossas personagens viveram em território oriental até o ano de 1847, por ambas as leis deveriam ser consideradas livres.



Certamente que dessa precarização da liberdade não escaparam os afro-uruguaiois que viviam na Corte brasileira. Conforme já foi apresentado, vimos que ainda na década de 1860 a polícia do Rio de Janeiro atuava com dura arbitrariedade principalmente contra a população negra da cidade, porém já seguindo a lógica de “suspeição generalizada, não mais pessoal e localizada” (CHALHOUB, 2007, p.32). Para enfrentar essas enormes e constantes ameaças, além dos recursos utilizados pela população negra em geral, os negros orientais souberam acionar mecanismos próprios em sua defesa.

Exemplo ilustrativo de tais recursos de resistência se encontra na denúncia feita pelo ministro Andrés Lamas a respeito do negociante francês Pascual Liron que havia se utilizado “de los servicios de un hombre de color – mulato – libre en el Estado Oriental, como si fuese su esclavo”. Ao resolver comercializá-lo, “lo embarcó para esta Corte para ser aquí vendido efectivamente como esclavo, lo que no podía realizar en Río Grande por que allí era conocida la condición del desgraciado que pretendía esclavizar”. Mas à estratégia de Liron se sobrepôs a determinação e coragem do uruguaio que se recusava a aceitar sua escravização. Os proprietários da casa comercial que ficaram responsáveis pela venda do pretense escravo no Rio de Janeiro “encontraban dificultad por que el hombre dijo á varias personas que era Oriental y libre. Tal attitude provavelmente intimidou possíveis compradores que não queriam pôr em risco sua propriedade em uma transação suspeita de ser ilegal. “Parece que a consecuencia de las dificultades para la venta, se tenia, hace pocas semanas, la idea de volverlo al Río Grande”. Porém à época Lamas afirmava que desconhecia o seu exato paradeiro:

El infrascripto no sabe, en este momento, si al fin se encontró comprador, si fue devuelto el Río Grande ó si aún existe en la casa de los Sñes Estiene & C^o., en cuya casa se encontraba indudablemente y de donde no puede haber salido sino por acto de dichos Sñes, pues la trataban como esclavo.¹⁶

No entanto, o destino do referido oriental escravizado – na documentação consultada não consta sequer seu nome – que parecia inapelavelmente guiado pelos que se diziam seus proprietários, também lhe pertencia e poderia tomar um rumo diferente. Sua atitude pessoal de resistência fez com que, de alguma forma, sua voz se fizesse ouvir. Conseguindo com que sua história ganhasse repercussão e chegasse até a Legação Oriental, seu caso passou a ser tratado como uma questão internacional, discutido entre os governos brasileiro e uruguaio. Certamente que esse fato não garantia o sucesso de suas reclamações, mas não há dúvida que a intermediação diplomática poderia ser um importante aliado na luta pela liberdade.

¹⁶ Nota enviada em 19/01/1855 pelo Ministro uruguaio Andrés Lamas ao Visconde de Abaeté, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil. AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Legación del Uruguay en el Brasil, caja 106, carpeta 71*.



Assim sucedeu com Juan Pereira, por ocasião de seu engajamento compulsório no Exército Brasileiro. Em 23 de setembro de 1866, Joaquim Alves Machado, delegado de polícia da Vila de Estrela, localizada na província do Rio de Janeiro, intimou Juan a servir como recruta e, três dias mais tarde, o enviou para o depósito de recrutas da capital da província.

Embora Juan estivesse “hace mas de três años al servicio de la casa del Sr. Enrique Ferreira Manrique, establecido en la Feligresia de la Guía” e portasse certificado de nacionalidade uruguaia comprovando sua condição de homem livre, a ação policial evidentemente se pautou pela sua aparência física: Juan Pereira era um homem negro.

Nessa nota enviada ao governo brasileiro, Andrés Lamas, que se mantinha como ministro uruguaio na Corte, afirmou que “el Delegado de Policía ha procedido con perfecto conocimiento de que era Oriental el individuo que reclutaba y menospreciando el respectivo Certificado Consular que le fué presentado y que no quizo devolver al interesado declarandolo inútil”. No mesmo documento Lamas cobra do ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil que Juan Pereira “séa puesto en inmediata libertad devolviendosele el Certificado de Nacionalidad de qué ha sido despojado”. Para finalizar reivindica uma punição ao delegado de polícia e exige de “las demas autoridades el cumplimiento del Acuerdo celebrado entre los dos Gobiernos por las Notas Reversales de 28 de Noviembre y 3 de Diciembre de 1857 sobre los Certificados de Nacionalidad expedidos por los respectivos Agentes Consulares”¹⁷.

Se considerarmos a gravidade da situação que virou sua vida ao avesso, podemos dizer que Juan teve sorte: primeiro porque seu caso chegou ao conhecimento da diplomacia oriental na Corte, a qual assumiu a sua defesa imediatamente. Segundo porque o governo imperial parece ter se empenhado em resolver a questão, o que nem sempre ocorria. Assim, em 23 de outubro de 1866 o ministro Martin Andrada informou ao ministro Lamas que “Em resposta tenho a honra de participar ao Snr. Ministro que segundo informa a respectiva Presidência em officio de 16 do corrente, já foi satisfeito o pedido de S.Ex.^a”¹⁸. Entenda-se “o pedido” como a devolução de Juan ao seu estado de liberdade. As outras denúncias de Lamas relacionadas à plena observação das leis e acordos internacionais e a punição para as autoridades que não agissem com essa conduta eram temas muito mais delicados e raramente postos em prática.

¹⁷ Nota enviada em 26/09/1866 pelo Ministro uruguaio Andrés Lamas a Martin Francisco Ribeiro de Andrada, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil. AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Legación del Uruguay en el Brasil, caja 107, carpeta 303*.

¹⁸ Nota enviada em 23/10/1866 pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Martin Francisco Ribeiro de Andrada, ao Ministro uruguaio Andrés Lamas. AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Legación del Uruguay en el Brasil, caja 107, carpeta 303*.



Por fim o caso de Matias, que também nos ajuda a visualizar com detalhes bastante específicos os caminhos encontrados por negros que viviam na Corte para se antepor às ameaças escravistas e resistir às arbitrariedades que lhes usurpavam a liberdade. Da mesma forma que o caso anteriormente citado de Joana Felícia e sua filha, Matias não era nascido no Estado Oriental. Porém sua trajetória o conecta com a de diversos afro-uruguaios que viviam no Brasil por ter sua liberdade legalmente obtida em solo da República Oriental. Ele viveu por 14 anos em território uruguaio até ser enviado à força para a cidade de Rio Grande – cidade portuária da Província do Rio Grande do Sul - e de lá para o Rio de Janeiro.

No inquérito policial conduzido pelo Chefe de Polícia da Corte, Isidro Borges Monteiro, ao ser perguntado “qual a razão por que se diz livre, quando acaba de confessar que era escravo de Serafim Corrêa?”, respondeu “que se julga livre porque sendo seu senhor estabelecido na Banda Oriental foi intimado por ocasião da guerra, pelo Governo, para considerar como livres todos os escravos existentes na República”¹⁹. No depoimento prestado fica claro que Matias sabia que a abolição no Uruguai ocorrera no período em que lá vivia e, portanto, a manutenção de sua condição de escravo em solo brasileiro representava um ato ilegal e criminoso.

Em nota enviada ao ministro uruguaio de Relações Exteriores, D. Alberto Flangini, Andrés Lamas ratificou o relato de Matias:

Examinando á este hombre con detenimiento, preguntándole por personas, por sucesos y, por localidades, sus respuestas y el idioma en que me las ha dado, me han dejado la mas completa convicción de que este hombre ha vivido y criadose en nuestro Pais, - que estaba alli en 1842, - que continuó alli, lo menos, hasta 1855, y que por ello és hombre libre y Oriental.²⁰

Com conhecimento de seu direito legal à liberdade, Matias arriscou uma fuga da propriedade de José Antunes Palmeira - senhor que o havia adquirido há apenas dois dias. Contratou um “preto” desconhecido para lhe ajudar e rumou para a Legação Oriental, onde relatou sua história ao ministro Andrés Lamas. Ao invés da polícia ou qualquer outra autoridade brasileira, Matias depositou suas esperanças na casa consular uruguaia – ato simbólico e sintomático...

¹⁹ Auto de perguntas feitas a Matias. Secretaria de Polícia da Corte (RJ), 18/08/1857. AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Legación del Uruguay en el Brasil, caja 107, carpeta 289*.

²⁰ Nota enviada em 20/08/1866 pelo Ministro uruguaio na Corte, Andrés Lamas, ao Ministro de Relações Exteriores do Uruguai, D. Alberto Flangini. AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Legación del Uruguay en el Brasil, caja 107, carpeta 289*.



Nesse ponto é importante ressaltar que no Uruguai, apesar da abolição ter sido encaminhada há mais de dez anos quando Matias buscou ajuda na Legação Oriental na Corte brasileira, a população negra continuava vivendo na condição de classe subalterna. Historiadores uruguaios contemporâneos que pesquisam o tema argumentam que a passagem das relações de trabalho do foro privado para a instância pública não alterou fundamentalmente as relações de desigualdade e controle que marcaram a sociedade uruguaia no período anterior.

Hombres y mujeres de origen o ascendencia africana debieron abrirse nuevos caminos tras la abolición y la culminación de la guerra, insertándose como personas libres en la sociedad y entablado relaciones laborales a partir de nuevas reglas, aunque los protagonistas de estos vínculos fueran – en muchos casos – los mismos de antaño. [...] Así, los procesos de ‘disciplinamiento’ que desde la segunda mitad del siglo XIX recayeron sobre las clases populares afectaron particularmente a la población negra, a partir de instituciones como el ejército o la escuela, o de la reglamentación del trabajo y las formas de diversión.²¹

Porém as representações orientais em solo brasileiro eram vistas como espaços aliados na luta contra a escravidão pelos que nasceram ou viveram algum tempo no ‘solo livre’ oriental, e se encontravam no Império do Brasil ameaçados de ter seu direito à liberdade completamente desconsiderado ou lutavam para reconquistar a condição de pessoa livre que havia sido criminosamente ignorada. Ainda que de fato os preconceitos, discriminações e arbitrariedades não tenham sido eliminados com as leis abolicionistas, na república do Uruguai a escravidão de qualquer indivíduo já não se situava dentro dos marcos legais aceitáveis – e isso poderia fazer uma enorme diferença na luta pela liberdade, tanto no próprio Uruguai, quanto em território brasileiro ou de qualquer outro país estrangeiro.

Considerações finais

Dionísio Anacleto, Belmiro Sabino, Juan Bautista Segundo, Joaquim Correa – assim o Cônsul Geral do Uruguai no Rio de Janeiro conclui sua lista de 206 nomes de afro-uruguaios que viviam naquela cidade e

²¹ FREGA, Ana; CHAGAS, Karla; MONTAÑO, Óscar; STALLA, Natalia. Breve historia de los afrodescendientes en el Uruguay. In: SOMMA, Lucía Scuro (Coord.). *Población afrodescendiente y desigualdades étnico-raciales en Uruguay*. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo en Uruguay (PNUD): Uruguay, 2008, p.25. Disponível em: <<http://www.ine.gub.uy/biblioteca/Afrodescendientes.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2010.



que, segundo ele, com frequência causavam transtornos à representação oriental por se envolverem em problemas com a polícia.²²

Como já foi apresentado, não era fácil para um negro viver no Rio de Janeiro de meados do século XIX. A mentalidade escravista entranhada nas relações sociais brutalmente subtraía direitos e criava prerrogativas: subtraída direitos principalmente daqueles que eram vistos como potencialmente escravos.

A sociedade escravista também criava prerrogativas: era legítimo para os membros dos corpos policiais da capital do Império parar, revistar e prender todo e qualquer indivíduo suspeito de ter cometido alguma infração ou delito – ações essas sempre executadas com duros componentes de violência, intimidação e humilhação. A vadiagem – conceito elástico e sempre sujeito à subjetividade de quem a definia – foi rigidamente combatida, e frequentes eram os casos de recolhimento à prisão. Ao cárcere também eram levados os que aparentassem ser escravos fugidos. Em caso de dúvida, prender – essa era a lógica da polícia da Corte. E os injustiçados que provassem a injustiça. “Escravidão ilegal e precarização da liberdade são duas faces da mesma moeda. Ninguém poderia ser negro – preto ou pardo – livre ou liberto, em segurança, numa sociedade em que escravizar ao arrepio das leis vigentes se fizera direito senhorial costumeiro” (CHALHOUB, 2007, p.26).

Os casos de José Manuel, Juan Pereira e a denúncia da existência de uma casa de passagem na Corte destinada a esconder orientais ilegalmente escravizados até sua comercialização são indicativos que comprovam que os afro-uruguaios sofreram as mesmas perseguições voltadas contra a população negra em geral.

Esses casos somados aos de Matias, Joana Felícia e sua filha, do oriental levado de Montevidéu à Corte como “escravo a entregar” a bordo do “brigue Esperança” e do outro oriental conduzido da província do Rio Grande do Sul ao Rio de Janeiro sob consignação pelo francês Pascual Liron para ser vendido como escravo - além de muitos outros casos não apresentados aqui - também demonstram a capacidade de reação dos indivíduos naturais do Estado Oriental - ou mesmo daqueles que lá viveram antes de morar na Corte - frente a condições extremamente adversas. Ao mesmo tempo indicam que esses episódios incorporavam uma especificidade que os diferenciava de tantos outros: a questão da liberdade transitava no terreno das questões internacionais.

Todo o contexto conjuntural da época pesou sobre as iniciativas e posicionamento dos governos brasileiro e uruguaio em relação a essas ocorrências. O contraste entre escravismo e abolição vigentes em um

²² Nota enviada em 18/06/1862 pelo Cônsul Geral do Uruguai no Rio de Janeiro, Gabriel Perez, ao Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, D. Enrique de Arrascaeta. AGN, *Ministerio de Relaciones Exteriores, Consulado General del Uruguay en Río de Janeiro, caja 152, carpeta 60.*



e outro lado da fronteira gerou intensos e acalorados debates diplomáticos. Em muitos casos a mediação entre as duras leis – escritas ou não...- do mundo escravista brasileiro e o direito à liberdade – consagrado pelas leis uruguaias ou mesmo por leis brasileiras - foi feita pelos representantes consulares orientais. A atuação desses agentes, ainda que não dispusessem de poder decisório, poderia representar a diferença entre a escravidão e a liberdade aos indivíduos que reclamavam por justiça. Analisando o tema por esse viés a atitude diferenciada do cônsul Gabriel Perez chama muito a atenção: extremamente crítico aos seus conterrâneos, os culpou de todas as arbitrariedades e violências das quais vinham sendo vítimas. Tal postura causa estranhamento frente às costumeiras gestões dos diplomatas uruguaios em defesa de seus concidadãos e em prol da liberdade. Quais as razões que o levaram a agir dessa forma? Essa é a questão que se impõe, mas que ainda carece de uma resposta mais fundamentada – tarefa para futuras investigações...

Para finalizar é importante registrar que as sucessivas ocorrências policiais das quais reclamava o cônsul geral uruguaio devem ser situadas na tênue linha entre a escravidão e liberdade. Pois essa última era sempre precária, instável e reversível, mesmo para os orientais que aqui viviam e portavam certificados comprovando sua condição de livres. Em um país onde a escravidão era fundamentalmente negra, ser negro, ainda que livre ou liberto, era conviver diariamente com a ameaça da escravidão.

Referências bibliográficas

CARATTI, Jônatas Marques. *O Solo da Liberdade: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1862)*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2010. Dissertação (Mestrado em História).

CHALHOUB, Sidney. Costumes Senhoriais – escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. In: AZEVEDO, Elciene; CANO, Jefferson; CUNHA, Maria Clementina Pereira; CHALHOUB, Sidney (Orgs.). *Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX*. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FREGA, Ana; CHAGAS, Karla; MONTAÑO, Óscar; STALLA, Natalia. Breve historia de los afrodescendientes en el Uruguay. In: SOMMA, Lucía Scuro (Coord.). *Población afrodescendiente y desigualdades étnico-raciales en Uruguay*. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo en Uruguay (PNUD): Uruguay, 2008. Disponível em: <<http://www.ine.gub.uy/biblioteca/Afrodescendientes.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2010.

GRINBERG, Keila. *A fronteira da escravidão: a noção de ‘solo livre’ na margem sul do Império brasileiro*. In: 3º ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, 3., 2007, Florianópolis. *Anais eletrônicos...* Disponível em: <<http://www.labhstc.ufsc.br/pdf2007/36.36.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2011.



HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

LIMA, Rafael Peter de. *A Nefanda Pirataria de Carne Humana: escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868)*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010. Dissertação (Mestrado em História).

MOSNA, Karl; FERNANDES, Valéria Dorneles. Illegal enslavement and resistance in the borderlands: free uruguayans sold as slaves in southern Brazil, 1846-1860. In: *XXIX International Congress of the Latin American Studies Association*. Anais... Toronto, outubro, 2010. Disponível em: <<http://lasa.international.pitt.edu/members/congress%2Dpapers/lasa2010/files/2583.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2011.

PALERMO, Eduardo R. La esclavitud, criadagem y discriminación en la frontera uruguayo-brasileña. In: *História e Luta de Classes*, Rio de Janeiro, ano 2, nº 3, p. 79-87, nov. 2006.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp / Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

URUGUAY. *Tratados y convenios internacionales: Secretaria del Senado, documentación y antecedentes legislativos: registro alfabético por materiais e índices*. Montevideo: República Oriental del Uruguay, Cámara de Senadores, 1993. Tomo I. Conteúdo: suscritos por el Uruguay en el periodo mayo de 1830 a diciembre de 1870